



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

**SUMÁRIO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.005866/2018-73  
(RJ2018-04059)**

**PROPONENTES:**

1. SOCIÉTÉ MONDIALE DES ENERGIES FIA (“SOCIÉTÉ MONDIALE FIA”), na qualidade de acionista da Oi S.A. - *em Recuperação Judicial* (“Oi”);
2. PETRO RIO S.A., na qualidade de acionista da Oi; e
3. ÚNICA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS LTDA. (“ÚNICA”), atual denominação da BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA. (“BRIDGE”), na qualidade de administradora e gestora do SOCIÉTÉ MONDIALE FIA.

**ACUSAÇÃO:**

1. SOCIÉTÉ MONDIALE FIA - Não divulgar que atuava sob o mesmo interesse que PETRO RIO. Descumprimento ao art. 12 da Instrução CVM nº 358/02 (“ICVM 358”);
2. PETRO RIO - Não divulgar que atuava sob o mesmo interesse que o SOCIÉTÉ MONDIALE FIA. Descumprimento do art. 12 da ICVM 358; e
3. ÚNICA (BRIDGE) - Não divulgar que o fundo atuava sob o mesmo interesse que PETRO RIO. Descumprimento ao art. 12 da ICVM 358 c/c art. 19 da Instrução CVM nº 558/15.

**PROPOSTA:**

Pagar à CVM o valor de:

1. SOCIÉTÉ MONDIALE FIA e ÚNICA (BRIDGE) - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cada um, totalizando R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e
2. PETRO RIO - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**PARECER DO COMITÊ:**

REJEIÇÃO

## RELATÓRIO

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.005866/2018-73 (RJ2018-04059)

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por SOCIÉTÉ MONDIALE DES ENERGIES FIA (doravante denominado “SOCIÉTÉ MONDIALE FIA”) e PETRO RIO S.A. (doravante denominada “PETRO RIO”), na qualidade de acionistas da Oi S.A. - *em Recuperação Judicial* (doravante denominada “Oi”), e ÚNICA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS LTDA. (doravante denominada “ÚNICA”), atual denominação da BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA. (doravante denominada “BRIDGE”), na qualidade de administradora e gestora do SOCIÉTÉ MONDIALE FIA, no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP, nos termos do art. 7º, §3º, da Deliberação CVM nº 390/01.

#### **DA ORIGEM**

2. A acusação originou-se do Processo SEI 19957.005543/2016-18, instaurado com o objetivo de analisar operações realizadas com ações emitidas pela Oi envolvendo, direta ou indiretamente, os acionistas SOCIÉTÉ MONDIALE FIA e PETRO RIO, bem como N.S.R.T.

#### **DOS FATOS**

3. Em 09.08.2016, foi publicada notícia informando, dentre outras questões, que a disputa entre a maior acionista individual da Oi (a antiga Portugal Telecom) e N.S.R.T. (minoritário da tele por meio de um fundo) havia ganhado “dramaticidade” no dia anterior, devido ao fato de o SOCIÉTÉ MONDIALE FIA (ligado a N.S.R.T.) ter decidido publicar em jornais dois editais de convocação de Assembleias Gerais de acionistas, propostas para o dia 08.09.2016.

4. Em 10.08.2016, a SEP solicitou à GMA-1 que fossem encaminhados todos os negócios realizados envolvendo as ações emitidas pela Oi por diversos veículos financeiros que, possivelmente, estariam ligados a N.S.R.T., bem como enviou Ofício à Oi (Of. 288), à BRIDGE e ao SOCIÉTÉ MONDIALE FIA (Of. 289) e a N.S.R.T. (Of. 290), solicitando que:

4.1. Of. 288 - Enviasse a relação dos acionistas listados na categoria “Outros” da composição acionária da Oi que possuam participação acionária superior a 1%;

4.2. Of. 289 - Informasse: (i) se as participações acionárias detidas por ambas representavam grupo de acionistas que agem em conjunto ou possuem o mesmo interesse; e (ii) a lógica econômica dos negócios realizados com valores mobiliários de emissão da Oi pelos veículos ligados à BRIDGE; e

4.3. Of. 290

(i) Informasse todas as participações detidas na Oi direta ou indiretamente, bem como contratos firmados que tivessem como objeto quaisquer direitos sobre valores mobiliários de emissão da referida

Companhia;

(ii) informasse se possuía, à época, qualquer participação ou forma de influência, tanto de forma direta quanto indireta, na BRIDGE e SOCIÉTÉ MONDIALE FIA. Em caso positivo, também deveria esclarecer a natureza e a extensão de tal influência;

(iii) em relação aos negócios realizados e às ordens eventualmente emitidas pelo próprio e pelas sociedades citadas no item acima, deveria explicar as razões que teriam motivado os negócios com valores mobiliários de emissão da Oi, esclarecendo, se necessário, a lógica econômica dessas operações; e

(iv) apresentasse quaisquer informações adicionais que julgasse pertinente para o melhor entendimento das circunstâncias dos negócios em questão.

5. Em 11.08.2016, a GMA-1 apresentou tabela informando as compras e vendas de OIBR3 e OIBR4, realizadas por PETRO RIO e SOCIÉTÉ MONDIALE FIA, cujo cômputo líquido resultou, respectivamente, em 44.608.800 e 28.359.000 de OIBR3 e 3.295.100 e 7.316.000 de OIBR4.

6. Em 17.08.16, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

6.1. Oi (Of. 288) – apresentou lista, na qual se verificou que a PETRO RIO possuía 29.608.800 ações ordinárias (ON) da Oi (i.e. 4,43%) e 36.241.476 (4,21%) ações preferenciais (PN) de emissão da Companhia (i.e. 4,21%), ou seja, 36.241.476 ações (4,39% de participação no capital acionário);

6.2. BRIDGE (Of. 289) – informou que: (i) a participação detida referia-se à SOCIÉTÉ MONDIALE FIA, que possui dois cotistas, que constituíram um Comitê de Investimentos para o Fundo, à época, composto por um único membro (N.S.R.T.); e (ii) a *“aquisição de participação acionária na Oi S.A. foi uma orientação do Comitê de Investimentos do Fundo”*; e

6.3. N.S.R.T. (Of. 290) - informou que *“sua ingerência nos investimentos realizados pelo Société Mondiale na Oi S.A. decorre do fato de que é membro do seu Comitê de Investimentos”* e ressaltou não possuir *“qualquer relação de natureza societária ou contratual com a gestora do Fundo, a Bridge”*.

7. Em 24.08.2016, no âmbito do Processo CVM SP-2016-361, a Pharol SGPS, subsidiária integral da antiga Portugal Telecom, protocolizou consulta/reclamação relacionada ao assunto nos seguintes e principais termos:

(i) Em 15.06.2016 (5 dias antes da divulgação pela Oi de fato relevante informando sobre a apresentação em juízo de pedido de recuperação judicial), a BRIDGE notificou a Oi, para os fins do artigo 12 da Instrução CVM nº 358 (“ICVM 358”) sobre a aquisição, por Fundo de investimento sob sua gestão, de 4,75% do capital votante e 10,90% das ações PN de emissão da Oi, totalizando 5,92% do capital social da Companhia, bem como afirmando que a aquisição de tal participação do Fundo sob sua gestão não objetiva atingir percentual de participação acionária em particular e que não tinha intenção de alterar a composição do controle da Oi, cujo capital social era disperso no mercado, mas que objetiva influência na estrutura administrativa da Companhia;

(ii) de acordo com informações obtidas no Regulamento do SOCIÉTÉ MONDIALE FIA (versão de 01.07.2016) e nos sítios eletrônicos da CVM e da BRIDGE, o SOCIÉTÉ MONDIALE FIA era administrado e gerido pela BRIDGE, bem como era *“clara”* a participação de N.S.R.T. *“como articulador por trás do fundo”*, e para demonstrar tal fato, há correspondência de natureza privada

datada de 07.07.2016;

(iii) em 07.07.2016, SOCIÉTÉ MONDIALE FIA apresentou formalmente ao Conselho de Administração (“CA”) da Oi pedido de convocação de assembleia extraordinária (“AGE”) para substituição de membros do CA, em linha com o teor da correspondência acima citada, comprovando-se que N.S.R.T. seria, “*de fato, o investidor ou articulador por trás do fundo*”;

(iv) a mídia divulgava com frequência o fato de que o SOCIÉTÉ MONDIALE FIA representava N.S.R.T.;

(v) apesar de não ter assinado a ata da AGE da Oi, realizada em 22.07.2016, N.S.R.T. esteve presente e participou ativamente da referida AGE;

(vi) de acordo com a ata da AGE da Oi, de 22.07.2016, também são acionistas da Oi a PETRO RIO e o filho de N.S.R.T.;

(vii) o demonstrativo de composição de carteira do Société Mondiale FIA apresentado em maio/2016 indica a participação do Fundo na PETRO RIO correspondente a, aproximadamente, 14% do capital social dessa empresa, sendo que, na ocasião, a participação na PETRO RIO correspondia a 89,09% do patrimônio líquido do Société Mondiale FIA;

(viii) a partir de período próximo à data em que o SOCIÉTÉ MONDIALE FIA começou a adquirir participação na Oi (Comunicado ao Mercado informando a participação relevante foi divulgado em 15.07.2016), o Fundo deixou de apresentar seus demonstrativos de composição de carteira e passou a informar à CVM que “**Por solicitação do administrador do fundo, a identificação dos seguintes ativos foi omitida ao público em geral**” (grifado);

(ix) o SOCIÉTÉ MONDIALE FIA não é identificado como acionista da PETRO RIO no seu Formulário de Referência, que indica a BRIDGE, na qualidade de gestora de fundos de investimento, como detentora de aproximadamente 12,9% das ações da empresa. No entanto, até abril/2016 os demonstrativos de composição de carteira do Fundo indicavam a PETRO RIO como “empresa Ligada”;

(x) o filho de N.S.R.T. foi identificado em diversas matérias e entrevistas como Diretor de Projetos da PETRO RIO;

(xi) além do filho de N.S.R.T., estavam diretamente envolvidos na campanha de N.S.R.T./SOCIÉTÉ MONDIALE FIA na Oi, H.C. e P.G.J., respectivamente, Presidente e membro do CA da PETRO RIO, na qualidade de administradores que o SOCIÉTÉ MONDIALE FIA pretendia eleger para o CA da Oi;

(xii) H.C., além de candidato indicado por Société Mondiale FIA na Oi, desempenhava ativamente o papel de articulador do Fundo/N.S.R.T. na campanha pelo CA da Oi (foi apresentada correspondência de natureza privada encaminhada por H.C. para o CA da Oi julgada relevante no particular);

(xiii) diante das evidências, tem-se que SOCIÉTÉ MONDIALE FIA atuava representando o mesmo interesse da PETRO RIO e do filho de N.S.R.T., o que sugere que o Fundo prestou declaração falsa ou, no mínimo, incompleta, ao mercado nas comunicações realizadas em 15.06.2016, 15.07.2016 e 27.07.2016;

(xiv) listou sociedades que atingiram participação relevante na Oi nos dias 11 e 12.07.2016, bem como alguns fundos (antigos acionistas relevantes da PETRO

RIO) que haviam atingido participação na Oi próxima a 5% das ações ON de emissão da Companhia, e que também poderiam representar o mesmo interesse da BRIDGE, SOCIÉTÉ MONDIALE FIA, N.S.R.T. ou pessoas ligadas, para fins da divulgação exigida pela ICVM 358; e

(xv) considerando que SOCIÉTÉ MONDIALE FIA divulgou por 3 (três) vezes ao mercado, em 15.06.2016, 15.07.2016 e 27.07.2016, comunicado de atingimento de participação relevante exigido nos termos do artigo 12 da ICVM 358, tendo ressaltado, em sua correspondência de 15.07.2016, que não possuía ou representava interesse comum de qualquer outro acionista ou grupo de acionistas da Oi, concluiu-se que o SOCIÉTÉ MONDIALE FIA, por meio da BRIDGE, estaria prestando informação falsa ou, no mínimo, incompleta, à Oi, ao mercado e à CVM, infringindo o art. 12 da ICVM 358.

8. De acordo com informação prestada pela área de fundos à SEP, com base em seu cadastro de participantes, o SOCIÉTÉ MONDIALE FIA possuía, desde a sua constituição, apenas dois cotistas enquadrados como investidores não residentes: (i) *Aventti Strategic Partners LLP* ("Aventti"), com endereço em Londres, na Inglaterra; e (ii) *One Hill Capital LLC* ("One Hill"), com endereço em *Delaware*, nos Estados Unidos.

9. De acordo com a SEP, na versão do Formulário de Referência ("FRE") encaminhado pela Oi após a divulgação, em 15.06.16, sobre a aquisição de participação acionária da BRIDGE, administradora do SOCIÉTÉ MONDIALE FIA (FR 2016 - v.4), a distribuição acionária da Oi ficou da seguinte forma:

Companhia	Ações ON	%	Ações PN	%	Ações Total	%	Controlador
BlackRock, Inc.	0	0,00	7.888.717	5,00	7.888.717	0,96	Não
Bratel BV	183.662.204	27,49	0	0,00	183.662.204	22,24	Não
BNDES Participações S.A.	38.254.636	5,73	0	0,00	38.254.636	4,63	Não
Bridge Administradora de Recursos Ltda	31.704.328	4,75	17.190.300	10,90	48.894.628	5,92	Não
Ações em Tesouraria	148.282.000	22,20	1.811.755	1,15	150.093.755	18,18	-
Outros	266.130.493	39,83	130.836.469	82,95	396.966.962	48,07	-
TOTAL	668.033.661	100,00	157.727.241	100,00	825.760.902	100,00	-

Fonte: Formulário de Referência de 2016 – versão 4 encaminhado em 20.06.16.

#### Das aquisições realizadas pelo Soci t  Mondiale FIA e eventuais companhias ligadas

10. Em 09.08.2016, foi publicada na m dia not cia sobre a "disputa entre a maior acionista individual da Oi, a *Pharol* (antiga Portugal Telecom), e (...) [N.S.R.T.], minorit rio da tele por meio de um fundo (...). O Soci t  Mondiale, ligado ao empres rio, decidiu publicar em jornais dois editais de convocac o de assembleias de acionistas, propostas para 8 de setembro. Na pauta, (...) [estavam] temas como a destituic o de membros do Conselho de Administra o da Oi ligados aos portugueses e a o de responsabilidade contra a *Pharol*".

11. Em 24.08.2016, a Bratel BV protocolou den ncia (Processo CVM n  SP-2016-361) alegando haver ind cios de que o SOCI T  MONDIALE FIA estaria atuando representando os mesmos interesses da PETRO RIO e do filho de N.S.R.T., tendo, portanto, o SOCI T  MONDIALE FIA "prestado declara o falsa ou, no m nimo, incompleta, ao mercado para os fins previstos no artigo 12 da ICVM 358/02, nas comunica es realizadas em 15 de junho, 15 de julho e 27 de julho de 2016".

12. Em 10.08.16, a SEP enviou Ofício à Oi solicitando a lista dos acionistas com participação acionária superior a 1%. De acordo com o FRE 2016 – versão 11, encaminhado em 12.08.16, o SOCIÉTÉ MONDIALE FIA detinha 7% das ações ON da Oi, 3,45% das ações PN e 6,32% do capital social total.

#### Da ligação entre N.S.R.T. e o SOCIÉTÉ MONDIALE FIA

13. De acordo com a SEP, o SOCIÉTÉ MONDIALE FIA possuía dois cotistas, *Aventti Strategic Partners LLP* (com 39% de participação) e *One Hill Capital LLC* (com 61% de participação), sendo ambos representados legalmente pela S.C.P. Tais cotistas constituíram um Comitê de Investimentos para o Fundo, comitê este composto por um único membro (N.S.R.T.).

14. Em 10.05.2018 e 30.05.2018, S.C.P. apresentou quadro idêntico contendo o nome de 5 (cinco) pessoas que detinham, à época, participação direta ou indireta, respectivamente na *One Hill Capital LLC* e na *Aventti Strategic Partners LLP*, dentre as quais figurava N.S.R.T. com 23,7% de participação (2º maior acionista em ambas).

#### Da ligação entre o SOCIÉTÉ MONDIALE FIA e a PETRO RIO

15. Em 31.05.16, o quadro acionário da PETRO RIO informado ao mercado por meio do FRE 2016 – versão 1 era o seguinte:

Companhia	Ações ON	%
Aventti Strategic Partners LLP	17.771.955	26,95%
One Hill Capital LLC - Socopa Sociedade Corretora	15.137.489	22,95%
Bridge Administradora de Recursos Ltda	8.500.633	12,89%
Ações em Tesouraria	0	-
Outros	24.543.662	37,21%
TOTAL	65.953.739	100,00

16. De acordo com a SEP:

(i) “os dois cotistas do Sociét  Mondial [Aventti e One Hill] det m 49,9% do capital social da Petro Rio, sendo que sua administradora (Bridge) ainda detinha outros 12,89% do capital social. Atualmente, a Bridge n o   mais acionista relevante da Petro Rio, de modo que a Aventti e One Hill det m, conjuntamente, 58,5% do capital social da Petro Rio, ou seja, os dois cotistas do Soci t  Mondial exercem diretamente o controle acion rio da Petro Rio”;

(ii) “entre 27.05.16 e 05.09.16, o Soci t  Mondial adquiriu participa o significativa no capital social da Oi S.A. Apenas seis dias ap s o in cio dos investimentos do Soci t  Mondial, a Petro Rio passou a tamb m adquirir a es da Oi”;

(iii) “entre 01.06.16 e 08.08.16, foram realizados diversos neg cios envolvendo as a es emitidas pela Oi S.A. tanto pelo Soci t  como pela Petro Rio” e “neste per odo, a Petro Rio adquiriu 69.585.100 e alienou 24.976.300 a es ordin rias, enquanto o Soci t  adquiriu 32.959.300 e alienou 4.600.300”;

(iv) “com rela o  s a es preferenciais, a Petro Rio adquiriu 24.396.200 e

vendeu 21.101.100, enquanto o Soci  t   adquiriu 20.184.400 e vendeu 12.868.400”.

Da infra  o ao art. 12 da ICVM 358/02

17. De acordo com a SEP:

(i) A n  o divulga  o de aumento de participa  o relevante gera um preju  zo informacional expressivo, notadamente, *“em um momento especialmente conturbado da Companhia, considerando n  o apenas o pedido de Recupera  o Judicial, mas tamb  m a exist  ncia de not  rio conflito entre os acionistas em tela com o ent  o acionista que exercia o controle da Oi S.A., bem como o conflito entre os acionistas e os credores da recupera  o judicial”*; e

(ii) *“o conjunto de ind  cios apresentados no caso concreto converge para a conclus  o de que tanto o Soci  t   Mondiale como a Petro Rio representavam um mesmo interesse quando da aquisi  o de participa  es relevantes na Oi S.A., sustentando a viola  o ao art. 12 da ICVM 358/02”*.

18. A SEP tamb  m concluiu existir forte rela  o entre N.R.S.T., SOCI  T   MONDIALE FIA e PETRO RIO, conforme se verifica da passagem abaixo:

“a. (...) [N.S.R.T.] e Soci  t   Mondiale, considerando principalmente (i) evid  ncias apresentadas pela Bratel quando da solicita  o feita diretamente pelo (...) [N.S.R.T.] para elei  o de novos membros para o Conselho de Administra  o da Oi; (ii) a nomea  o para o conselho da Oi de pessoas que atuam em outras empresas lideradas pelo (...) [N.S.R.T.], incluindo o pr  prio; e (iii) o fato de que a Bridge, administradora do Soci  t   Mondiale, outorgou poderes para que o (...) [N.S.R.T.] a representasse na AGE da Oi ocorrida em 22.07.16 e que o pr  prio Soci  t   Mondiale tamb  m outorgou poderes a ele na AGE ocorrida em 28.04.17; (iv) o Soci  t   Mondiale constituiu um comit   de investimento formado exclusivamente pelo (...) [N.S.R.T.] para determinar as diretrizes de investimento e desinvestimento do Fundo; e (v) o (...) [N.S.R.T.]    o segundo maior investidor do Soci  t   Mondiale, que por sua vez, como comentado a seguir, passou ter a maior parte de sua carteira em a  es de emiss  o da Petro Rio.

b. (...) [N.S.R.T.] e Petro Rio, considerando principalmente, al  m dos pontos acima mencionados, (i) a nomea  o de membros para o conselho que atuam em outras empresas lideradas pelo (...) [N.S.R.T.]; (ii) o fato de que a Petro Rio outorgou poderes para que o (...) [N.S.R.T.] a representasse na AGE da Oi ocorrida em 22.07.2016; e (iii) o (...) [N.S.R.T.]    o segundo maior s  cio dos acionistas controladores da Petro Rio.

c. Soci  t   Mondiale e Petro Rio, considerando principalmente (i) o fato do Soci  t   classificar, no demonstrativo de composi  o de carteira do fundo Soci  t   Mondiale, at   mar  o de 2016, as a  es da Petro Rio como empresa ligada ao fundo; (ii) que as a  es emitidas pela Petro Rio correspondiam a 89,09% do patrim  nio l  quido

do fundo em abril de 2016; (iii) que o quadro acionário da Petro Rio, conforme disposto no formulário de referência 2017 - versão 1, apresentava os cotistas do Soci te como detentores de 49,9% do seu capital social, possuindo a Bridge, administradora do Soci t  Mondiale, outros 12,89% do capital social (sendo que, atualmente, os dois cotistas do Soci t  possuem diretamente 58,5% do capital social da Petro Rio); e (iv) o fato de ambos iniciarem expressiva negocia o dos pap is emitidos pela Oi no mesmo per odo.”

19. De acordo com a SEP:

(i) *“tanto o Soci t  Mondiale como a Petro Rio, representam um mesmo interesse, pelo que, nos termos do art. 12 da ICVM 358/02, deveriam ter divulgado ao mercado o fato de terem atingido, em conjunto, percentual superior a 5% e 10% do capital social da Oi”;*

(ii) *“em junho de 2016, a participa o conjunta dos acionistas Soci t  Mondiale e Petro Rio ultrapassou o limite de 5% do Capital Social da Oi S.A. No entanto, o Soci t  Mondiale divulgou apenas a sua posi o na Oi S.A., prestando uma informa o incompleta, j  que deveria apresentar sua participa o conjunta com a Petro Rio”;*

(iii) *“embora em julho de 2016 a participa o conjunta dos acionistas Soci t  Mondiale e Petro Rio tenha ultrapassado o limite de 10%, esta informa o n o foi divulgada ao mercado. Esta situa o se manteve nos meses de agosto, setembro e outubro de 2016. Finalmente, em novembro de 2016, cabia aos acionistas divulgar a redu o de sua participa o, que passou a ser inferior a 10%”;* e

(iv) *“ao n o informar que ambos agiam em conjunto ou sob o mesmo interesse, os acionistas apresentaram informa o incompleta ao mercado, descumprindo expressamente o disposto no art. 12 da ICVM 358/02”.*

#### Da obriga o do Administrador em caso de omiss o

20. De acordo com a SEP, em observ ncia ao disposto no art. 19 da Instru o CVM n  558/15, *“na omiss o do Soci t  quanto ao cumprimento do art. 12 da ICVM 358/02, cabia ao o administrador do fundo ou seu gestor de recursos prestar esta informa o”.*

21. Nesse sentido, o art. 45 do Regulamento do SOCI T  MONDIALE FIA prev  que *“as decis es do Comit  de Investimentos n o eximem o Administrador, ou os demais prestadores de servi os ao Fundo, das suas responsabilidades e fun es perante a o Fundo, a CVM e terceiros, de acordo com as suas respectivas compet ncias, conforme disposto na regulamenta o em vigor”.*

#### **DA RESPONSABILIZA O**

22. Ante o exposto, a SEP prop s a responsabiliza o de (i) PETRO RIO e SOCIET  MONDIALE FIA, na qualidade de acionistas da Oi, pelo descumprimento do disposto no art. 12 da ICVM 358, por n o divulga o de que atuavam sob o mesmo interesse que, respectivamente, o SOCIET  MONDIALE FIA e a PETRO RIO; e (ii) BRIDGE, na qualidade de administradora e gestora do SOCIET  MONDIALE FIA, pelo descumprimento ao disposto no art. 12 da ICVM 358 c/c art. 19 da Instru o CVM n  558/15, por n o divulgar que o fundo atuava sob o mesmo interesse que a



## **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

23. Devidamente intimados, os PROPONENTES apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso, nos seguintes e principais termos:

23.1. ÚNICA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS LTDA., atual denominação da **BRIDGE** ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA., alegou, entre outros pontos, que: (i) sempre atuou de forma diligente, o que pode ser evidenciado diante do fato de que, *“sempre que o Fundo atingiu participação relevante na Oi”*, a Companhia (Oi) e o mercado foram prontamente informados; e (ii) todas as aquisições de ativos passavam pelo Comitê de Investimento do Fundo, órgão responsável pelas diretrizes de investimento do SOCIÉTÉ MONDIALE FIA, sendo que apenas cabia à PROPONENTE a verificação do cumprimento da Política de Investimento do Fundo. Por fim, **propôs pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais).

23.2. **SOCIÉTÉ MONDIALE** DES ENERGIES FIA alegou ser um *“fundo de investimento em ações destinado exclusivamente a investidores profissionais e cujo regulamento autoriza que até 100% dos recursos sejam investidos em ações de emissão de companhias abertas”* e **propôs pagar à CVM o valor de R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de celebração do Termo de Compromisso, sendo que para oferecer o referido valor levou em consideração *“(i) o valor de multas pecuniárias impostas pelo Colegiado da CVM a investidores condenados por violação ao art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002 em processos administrativos sancionadores anteriores; bem como (ii) os valores propostos e aprovados pelo Colegiado da CVM em outros termos de compromisso celebrados em situações semelhantes”*.

23.3. **PETRO RIO** S.A. alegou ser o seu *“primeiro processo administrativo”* na Autarquia no qual a PROPONENTE é acusada diretamente, que *“não há prejuízo ou lesão quantificável”* e **propôs pagar à CVM o valor de R\$ 220.000,00** (duzentos e vinte mil reais), o que estaria em consonância com *“precedentes similares”* adotados pela CVM. Além disso, a PROPONENTE afirmou interesse em celebrar Termo de Compromisso que compreenda o presente PAS, bem como eventual(is) outro(s) processo(s) que possa(m) estar em andamento no âmbito da Autarquia, *“do(s) qual(is) ainda não tem conhecimento, para dá-lo(s) por encerrado(s)”*.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE**

24. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua celebração, conforme PARECER nº 00008/2019/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos, destacando ainda que *“a análise da legalidade das propostas se refere exclusivamente aos fatos tratados no presente processo, não abrangendo quaisquer outros, não se mostrando viável, portanto, a pretensão da Petro-Rio em firmar acordo abrangente de processos que não foram discriminados em sua proposta”*.

25. Com relação aos incisos I e II, do §5º, do art. 11, da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM pontuou:

**“(...) requisitos dispostos no art. 11, § 5º, incisos I (cessar a prática de atividades ou os atos considerados ilícitos) e II, primeira parte, (correção das irregularidades) da Lei n.º 6.385/76, tem-se que a conduta praticada pelas ora proponentes restou devidamente consumada, perfazendo-se com a não divulgação da informação na forma determinada pelo art. 12 da Instrução CVM nº 358/2008. Trata-se, assim, de infração ocorrida e consumada em momento pretérito determinado, tendo exaurido seus efeitos. Neste caso, não há prática a ser cessada nem possibilidade de correção das irregularidades.**

(...)

**(...) Com efeito, em se tratando da violação ao dever de informar, os efeitos deletérios da conduta afetam o mercado no exato momento em que, devendo ser divulgada a informação, os obrigados deixam de fazê-lo, resolvendo-se a questão não com uma divulgação intempestiva, mas sim com o pagamento de indenização pelo dano causado ao mercado.**

**(...) requisito previsto na segunda parte do art. 11, § 5º, inciso II, segunda parte, da Lei 6.385/76 (indenização pelos eventuais prejuízos), o qual entende-se que, sob o ponto de vista estritamente legal, foi devidamente atendido.**

**(...) não foi apontada pela área técnica a ocorrência de prejuízo direto à companhia, nem foram apontados eventuais prejudicados diretos pela prática dos ilícitos ora analisados.** Contudo, ainda que não haja registro nestes autos de que as irregularidades tenham gerado prejuízos diretos e individualizados, trata-se de fatos que configuram inequívoco dano difuso ao regular funcionamento do mercado e à ordem jurídica.

**(...) julga-se ser compatível com a disciplina normativa e com a jurisprudência administrativa acerca deste tema o oferecimento à CVM, como entidade zeladora das normas de mercado, de valor atinente ao dano difuso eventualmente causado, considerada, também, a perspectiva de ordem moral e de desestímulo a práticas semelhantes.” (grifado)**

## **DOS ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS - PETRO RIO**

26. Em 19.02.2019, PETRO RIO protocolou petição na qual, considerando a proposta de Termo de Compromisso inicialmente apresentada por ela, datada de 19.12.2019, e o Parecer da PFE/CVM, datado de 30.01.2019, esclareceu que a PROPONENTE teria conhecimento de apenas mais um processo sancionador a envolvendo, qual seja, o PAS CVM RJ2016/8104 (SEI 19957.007841/2016-42)<sup>[1]</sup>, e

que não cogitou propor um Termo de Compromisso “*in abstracto*”, bem como solicitou que fossem indicados “*eventuais outros procedimentos ou processos em que esteja, direta ou indiretamente, envolvida (ainda que deles não seja parte), de sorte que estes possam ser contemplados em Termo de Compromisso abrangente, potencialmente celebrado em conjunto com eventual(is) investidor(es) ou administrador(es) cujas condutas estejam sendo investigadas*”.

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

27. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), em reunião realizada em 26.02.2019, considerando (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de não divulgação de informação relevante, como, por exemplo, no Processo Administrativo Sancionador (PAS) CVM RJ2015-6842<sup>[2]</sup> e no PAS CVM RJ2012-4464<sup>[3]</sup> (decisões do Colegiado em 12.07.2016 e 26.03.2013, respectivamente), e (iii) o histórico dos PROPONENTES no âmbito da CVM<sup>[4]</sup>, entendeu ser o caso concreto analisado vocacionado à celebração de ajuste.

28. Note-se que a área acusadora (SEP), que não vota no presente caso, ressaltou, não obstante, em manifestação no âmbito do Comitê, que o “*pano de fundo que estava relacionado à ausência de divulgação, relativo à reorganização societária da Oi*”.

29. De qualquer forma, os membros do Comitê de Termo de Compromisso com direito a voto, por unanimidade, entenderem que o caso seria efetivamente vocacionado ao ajuste e que o ponto suscitado pela SEP poderia ser tratado ajustando-se o “*quantum indenizatório*”, de modo que o valor negociado efetivamente surtisse importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

30. Assim, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, e em sintonia com o que consta da manifestação da PFE, o Comitê decidiu<sup>[5]</sup> negociar as condições das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, sugerindo o seu aprimoramento, nos seguintes termos:

30.1. **PETRO RIO** - assunção de **obrigação pecuniária no montante de R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), em parcela única e em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador. Além disso, o “*Comitê entendeu não ser conveniente nem oportuna a realização de um Termo de Compromisso global para abranger eventual(is) outro(s) processo(s) que possa(m) estar em andamento no âmbito da Autarquia*”;

30.2. **SOCIÉTÉ MONDIALE FIA** - assunção de **obrigação pecuniária no montante de R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), em parcela única e em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e

30.3. **ÚNICA (BRIDGE)** - assunção de **obrigação pecuniária no montante de R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais), em parcela única e em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

31. Adicionalmente, o Comitê informou aos PROPONENTES que (i) o prazo praticado para as obrigações pecuniárias em compromissos dessa natureza era de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários, bem como concedeu prazo até o dia

29.03.2019 para que os PROPONENTES apresentassem suas considerações.

32. O Comitê entendeu que a conduta da ÚNICA (**BRIDGE**), na qualidade de administradora e gestora do **SOCIÉTÉ MONDIALE FIA**, foi, em tese, ainda mais gravosa, razão pela qual cresceu em 50% o “*quantum indenizatório*” relativamente ao sugerido aos demais PROPONENTES.

33. Em 26.03.2109, devido à abertura do processo de negociação, PETRO RIO e SOCIÉTÉ MONDIALE FIA solicitaram a realização de reunião conjunta com os membros do Comitê de Termo de Compromisso, agendada inicialmente para ocorrer no dia 30.04.2019.

34. Em 29.03.2019, ÚNICA (BRIDGE) protocolou petição solicitando participar da reunião conjunta de negociação com os membros do Comitê de Termo de Compromisso, o que foi deferido.

35. Em 24.04.2019, o representante do SOCIÉTÉ MONDIALE FIA, solicitou que a reunião de negociação fosse adiada para o dia 07.05.2019, tendo o referido representante esclarecido que a mudança de data se fazia necessária devido à “*redesignação para a tarde do dia 30.04, em São Paulo, de audiência no âmbito de procedimento arbitral (...) com relação à qual não (...) [teria] como (...) [se] ausentar (ou alterar a data)*”. O pleito do representante do SOCIÉTÉ MONDIALE FIA foi ratificado pela representante da PETRO RIO, na mesma data.

36. Em 07.05.2019<sup>[6]</sup>, foi realizada a reunião conjunta de negociação com os membros do Comitê de Termo de Compromisso e os representantes da PETRO RIO e do SOCIÉTÉ MONDIALE FIA. Não compareceu à reunião o representante da ÚNICA ADM. (BRIDGE).

37. Na referida reunião, após os cumprimentos iniciais, a representante da PETRO RIO esclareceu que a PROPONENTE ofereceu um Termo de Compromisso “*guarda-chuva*”, i.e., que visava incluir outros possíveis processos em trâmite na CVM em seu nome, devido ao fato de a PROPONENTE ter recebido vários ofícios da CVM solicitando esclarecimentos.

38. A esse respeito, esclareceu que o “*quantum indenizatório*” sugerido pelo Comitê para a celebração do Termo de Compromisso no presente caso (R\$ 2.000.000,00) era “*um tanto surpreendente*” e que a intenção da PETRO RIO era atuar de “*forma institucional, transparente e clara*” e que a empresa “*conta com a confiança dos acionistas e objetivava dissipar eventuais dúvidas ou percepções equivocadas*”.

39. O Comitê esclareceu que houve uma relevante discussão entre seus membros sobre o ponto de o caso ser ou não vocacionado à celebração de ajuste, tendo sido esclarecido, adicionalmente, o sopesamento feito pelo órgão dos casos anteriores envolvendo apreciação de termos de compromisso relevantes na análise do presente e os contornos específicos deste (envolvendo o processo de reestruturação da Oi).

40. A esse respeito, o Comitê afirmou que, a depender da relevância do tema relacionado à problemas no campo informacional, por exemplo, o valor básico usualmente praticado em termos de compromisso não é tido como suficiente, sendo exatamente isso o que ocorreu no presente caso.

41. Com efeito, esclareceu-se que o contexto do presente caso levou o Comitê a entender que a situação apreciada é, em tese, especialmente grave, porém o órgão lembrou que, ainda assim, entendeu que seria viável a celebração de Termo de Compromisso, desde que nas fundamentadas bases que já apresentou.

42. Destacou-se o valor das negociações que foram realizadas e não foram

devidamente informadas ao mercado (de acordo com informações prestadas pela área acusadora aos membros do Comitê de Termo de Compromisso, tais negociações ultrapassaram o patamar de R\$ 284 milhões).

43. Nesse contexto, o Comitê ressaltou, uma vez mais, que para recomendar ao Colegiado o uso da ferramenta do Termo de Compromisso para o presente processo, após a devida reflexão, entendeu que os valores sugeridos na negociação (R\$ 2.000.000,00 e R\$ 3.000.000,00, no caso da BRIDGE) seriam os adequados.

44. Por sua vez, o representante da SOCIÉTÉ MONDIALE FIA alegou não ter clareza do parâmetro utilizado pelo Comitê para estabelecer o *“quantum indenizatório”*, bem como que o Fundo não *“enxergava ter provocado um dano ao mercado e que, na prática, o que ocorreu foi um investimento bem sucedido e que, em razão disso, está sendo processado”*. Ressaltou ainda que o valor proposto pelo Comitê *“multiplica por dez o que foi praticado em casos precedentes”*, tendo aduzido que o PROPONENTE tinha *“todo o interesse em firmar o compromisso”*.

45. O Comitê também reiterou o fato de os valores negociados pelos PROPONENTES sem a devida divulgação terem sido expressivos, tendo em vista que, de acordo com informação prestada pela área técnica/acusadora ao Comitê, as operações efetuadas foram da ordem de grandeza de R\$ 284 milhões.

46. O Comitê destacou a necessidade de se observar a proporcionalidade entre eventuais benefícios com a prática irregular em tese ocorrida e a contrapartida eventualmente fixada em termo de compromisso.

47. Por sua vez, o representante do SOCIÉTÉ MONDIALE FIA destacou que *“não houve uma falha intencionada, planejada, articulada, mas toda uma energia para criar valor numa companhia que está com problemas até hoje e que, naquela ocasião, valeram os esforços e se houve falha, foi dentro de um contexto comercial com muita turbulência, o que não justificaria o valor negociado pelo comitê ser 10 (dez) vezes superior”* ao *“piso do quantum indenizatório”* praticado para esse tipo de irregularidade em tese. Assim, a gravidade da irregularidade em tese não estaria compatível com a recomendação do Comitê e que o PROPONENTE ficou *“surpreso”* com a *“proposta”* do Comitê, razão pela qual pretende retomar a discussão do valor.

48. Após mais alguns esclarecimentos prestados, o Comitê reafirmou e manteve o seu posicionamento enfocado acima.

49. Por fim, o Comitê concedeu prazo até o dia 17.05.2019 para que os PROPONENTES apresentassem suas considerações, tendo ainda sugerido que, na hipótese de não adesão à recomendação do Comitê, fossem bem explicitados os critérios adotados na proposição do valor.

50. Em 17.05.2019, os PROPONENTES apresentaram **contraproposta**, nos seguintes e principais termos:

### **50.1. PETRO RIO**

*“(…)*

Para melhor compreensão dos motivos que teriam levado o Comitê de Termo de Compromisso a fixar valor quase 10 (dez) vezes superior ao da Proposta Original e tentar estabelecer um caminho de aproximação na negociação, foi solicitada a realização de reunião com o Comitê de Termo de Compromisso, o que se verificou no último dia 7 de maio.

(...)

(...) o Comitê foi muito claro (...) indicando, assim, que esforço muito especial caberia aos Proponentes, se quisessem lograr o alcance da celebração do Termo de Compromisso.

Feita pesquisa em todos os Termos de Compromissos cuja celebração foi aprovada, no período compreendido de 01.01.2010 e 18.12.2018 — essa última data, dia que antecedeu a apresentação da Proposta Original — com fundamento no descumprimento ao art. 12 da Instrução CVM nº 358/02, verificou-se que, dentre as 10 (dez) propostas apresentadas em tal período, 7 (sete) delas foram exitosas<sup>(...)</sup><sup>[7]</sup> e os valores aceitos variaram entre R\$ 50 mil<sup>(...)</sup> [PAS RJ 2014/591] e R\$400 mil<sup>(...)</sup> [PAS RJ 2014/10859].

Indiscutível, pois, que o valor fixado pelo Comitê é significativamente “descolado” daqueles dos precedentes.

(...)

No caso de que trata este PAS (...), entre as penalidades passíveis de aplicação à PetroRio, aquela que contempla valor é a de multa, prevista no art. 11, §1º, I, da Lei nº 6.385/76. Isto porque (...) as demais multas previstas nos incisos II e III desse mesmo dispositivo legal tomam como base métricas em valores envolvidos no contexto de ato faltoso não aplicável ao caso destes autos. Neste particular, vale ressaltar que à época dos fatos objeto do [referido] PAS (...) a norma contida no art. 11, §1º, I, da Lei nº 6.385/76, que deve ser aplicada em caso de eventual julgamento deste feito administrativo, estabelecia uma multa máxima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Reiterando o seu objetivo de encerrar este PAS CVM 2018/4059 e, então, direcionar todos os seus esforços para a consecução de seu objeto social e à agregação de valor aos seus acionistas, **a PetroRio se dispõe a fazer frente ao aludido valor máximo da pena pecuniária que lhe seria aplicável caso, ao final do julgamento, fosse considerada responsável por eventual infração ao art. 12 da Instrução CVM nº 358/02.**

Portanto, tendo presente: **(i)** o interesse da PetroRio de dar por encerrado este PAS CVM 2108/4059; **(ii)** o quanto o acima exposto e **(iii)** as ponderações do Comitê de que a Proposta Original não seria satisfatória, **a PetroRio adita a Proposta Original, 6 para incrementar o valor proposto para R\$ 500 mil reais**, que, embora se mostre em sintonia com precedentes desta CVM, ainda, **lhes é superior.” (grifos constam do original)**

## 50.2. SOCIÉTÉ MONDIALE FIA e ÚNICA (BRIDGE)

“(…)

3. Diante da substancial diferença entre os valores inicialmente apresentados pelos Proponentes e aqueles entendidos como convenientes pelo CTC, Soci t  Mondiale e PetroRio S.A. ("PetroRio") solicitaram e compareceram a audi ncia presencial com os membros do CTC, realizada no dia 07.05.2019, de modo que fossem prestados, por todos os envolvidos, esclarecimentos rec procos a respeito das expectativas e valores envolvidos na eventual celebra o de termo de compromisso.

4. A partir dos apontamentos formulados por cada uma das partes envolvidas na referida audi ncia, **Soci t  Mondiale e  nica** apresentam a seguir, em conjunto, novas propostas de termos de compromissos a serem celebrados com a CVM, bem como os fundamentos dos valores delas constantes.

(...)

8. (...) os Proponentes entendem que o montante sugerido pelo CTC n o   compat vel com (i) as circunst ncias do caso em an lise com rela o  s pessoas dos Proponentes; (ii) os limites legais impostos   atua o sancionadora da CVM; e (iii) os precedentes do CTC e do Colegiado da CVM na celebra o de termos de compromisso e em julgamentos de casos semelhantes.

(...)

13. Nesse sentido, considerando que (i) os supostos il citos n o envolvem emiss es ou opera es irregulares; e (ii) n o foi demonstrada qualquer vantagem econ mica em favor dos Proponentes, o limite da multa aplic vel aos Proponentes, em caso de condena o administrativa, seria de R\$ 500.000,00, nos termos do art. 11,  1 , I, da Lei n  6.385/76, ent o em vigor(...).

14. Tal limite se aplica como valor m ximo para as san es somadas que venham a ser aplicadas a ambos os Proponentes, uma vez que, conforme acima exposto, Soci t  Mondiale e  nica n o podem ser individualmente sancionados pela mesma omiss o, sob pena de dupla penaliza o.

15. Nesse cen rio, considera-se que os valores sugeridos pelo CTC excedem (e muito) o limite de R\$ 500.000,00 relativo   san o m xima que poderia, conforme o caso, ser aplicada aos Proponentes em caso de condena o no  mbito do PAS.

16. Por fim, vale reiterar, ainda, que tais sugest es tamb m superam, de forma relevante, a m dia dos valores praticados em precedentes de condena es e celebra es de termos de compromisso envolvendo viola es ao art. 12 da Instru o CVM n  358(...)[81], sem que tenham sido apresentados elementos que justificassem essa disparidade.

18. Sendo assim, em respeito ao posicionamento do CTC, submetem à apreciação de V. Sas. novas propostas de termos de compromisso (...), por meio das quais **se comprometem a efetuar o pagamento a essa Autarquia**, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da celebração do termo de compromisso, **os montantes majorados para R\$ 250.000,00 por Proponente, totalizando R\$ 500.000,00 para os dois Proponentes** (limite máximo para a eventual multa a ser fixada em caso de condenação, conforme as normas em vigor à época dos supostos ilícitos).

19. Isto posto, requerem os Proponentes o acolhimento das propostas de celebração de termos de compromisso aqui apresentadas, **mantendo-se à disposição para, nos termos do parágrafo 4º do art. 8º da Deliberação nº 390, discutir e negociar os termos desta proposta.” (grifado)**

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ**

51. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

52. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

53. No contexto acima, o Comitê entendeu que o caso em tela era vocacionado para o encerramento por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, em especial, (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de não divulgação de informação relevante, como, por exemplo, no Processo Administrativo Sancionador (PAS) CVM RJ2015-6842 e no PAS CVM RJ2012-4464 (decisões do Colegiado em 12.07.2016 e 26.03.2013, respectivamente), e (iii) o histórico dos PROPONENTES no âmbito da CVM<sup>[9]</sup>.

54. Não obstante, e mesmo após os esforços empreendidos com fundamentada abertura de negociação, os PROPONENTES não aderiram às bases da negociação proposta pelo Comitê, ficando as contrapropostas apresentadas muito aquém do que o órgão entende ser conveniente e oportuno para desestimular as condutas apontadas na peça acusatória (vide o item 30 acima), notadamente em se considerando o contexto no qual, no presente caso, relevantes informações não foram divulgadas.

55. Vale recordar que, contrariamente ao que foi alegado pelos PROPONENTES nas respectivas contrapropostas em relação ao montante do “quantum indenizatório”, o Comitê de Termo de Compromisso, no decorrer de processo de



negociação, não está adstrito à limitação imposta à sanção de multa prevista no art. 11, §1º, inciso I, da Lei nº 6.385/76, i.e., ao valor de ora aplicável de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, diferentemente do que ocorre com a imposição de uma sanção, no instituto do Termo de Compromisso o Poder Público pode pactuar obrigação tida como proporcional com o particular para que este, de forma mais célere, possa encerrar um processo que lhe diga respeito sem julgamento.

56. Diante desse contexto, na reunião realizada em 21.05.2019, o Comitê deliberou sugerir ao Colegiado a rejeição das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, por entender serem inconvenientes e inoportunas, tendo em vista que os valores oferecidos pelos PROPONENTES (PETRO RIO – R\$ 500 mil; SOCIÉTÉ MONDIALE FIA – R\$ 250 mil; e ÚNICA – R\$ 250 mil) seriam insuficientes para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, em especial quando considerado o contexto do presente caso, o qual foi focado nas linhas precedentes.

## **DA CONCLUSÃO**

57. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 21.05.2019<sup>[10]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **PETRO RIO S.A., SOCIÉTÉ MONDIALE DES ENERGIES FIA e ÚNICA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, atual denominação da BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.

---

<sup>[1]</sup> PAS para apurar a responsabilidade de (i) N.S.R.T. e seu filho por infração ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76 (“Lei 6404”) c/c art. 13, *caput*, da ICVM 358; e de (ii) JG Petrochem Participações Ltda. por infração ao art. 155, §4º, da Lei 6.404 c/c art. 13, *caput*, da ICVM 358 (**por negociar ações da Petro Rio S.A. (à época, HRT Participações em Petróleo S.A), no período de 23.09.2014 a 24.10.2014, de posse de informações relevantes relacionadas à emissão de debêntures por parte da companhia**, informações essas que só viriam a ser divulgadas ao mercado após o pregão de 24.10.2014), bem como por infração ao art. 12, §4º, da ICVM 358 (**por não realizar a comunicação necessária referente à redução de participação acionária na Petro Rio S.A.**). Processo está com o Diretor Relator para apreciação de defesas.

<sup>[2]</sup> Trata-se de PAS no qual a SEP concluiu pela responsabilização do DRI da OI S.A. por não ter divulgado fatos relevantes. Foi firmado Termo de Compromisso no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

<sup>[3]</sup> Trata-se de PAS no qual a SEP concluiu pela responsabilização de acionista da Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S.A. por: (i) ter omitido informações com relação à existência de acordo de voto no comunicado ao mercado divulgado em 07.06.11 relativo à aquisição de ações em percentual superior a 5% (infração ao art. 12, *caput*, V, da ICVM 358); e (ii) ter deixado de publicar na imprensa o referido comunicado ao mercado (infração ao art. 12, § 5º, da Instrução CVM nº 358/02). Foi firmado Termo de Compromisso no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

<sup>[4]</sup> **PETRO RIO e SOCIÉTÉ MONDIALE FIA** não constam de outros processos

sancionadores instaurados pela CVM. Já a **BRIDGE**, além do atual processo, também possui os seguintes PAS na CVM: (i) PAS SEI 19957.008143/2018-26, instaurado para apurar irregularidades detectadas atreladas à emissão e distribuição de debêntures, em infração ao disposto no inciso I c/c inciso II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 08/79 (“ICVM 8”) e inobservância a outras regras correlatas da CVM. Em fase de defesa na CVM; e (ii) PAS SEI 19957.008816/2018-48, instaurado para apurar irregularidades detectadas atreladas à emissão e distribuição de debêntures, em infração ao disposto no inciso I c/c inciso II, alínea “c”, da ICVM 8, e inobservância ao art. 10, parágrafo primeiro da Instrução CVM nº 476/06 e a outras regras correlatas da CVM. Em fase de defesa na CVM.

[5] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SMI, SNC e SPS e pela SFI em exercício.

[6] Participaram da reunião os membros titulares da SGE, SEP, SMI, SNC, SPS e SFI, bem como os Representantes Legais do SOCIÉTÉ MONDIALE FIA (Claudio Luiz de Miranda, Nicholas F. Di Biase e Maurício Moreira Menezes – Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados) e PETRO RIO (Maria Lúcia Cantidiano – Cantidiano Advogados).

[7] “PA RJ 2015/10801, PAS RJ 2014/10859, PAS RJ 2014/591, PAS RJ 2012/4464, PA RJ 2012/4235, PAS RJ 2011/8755 e PAS RJ 2009/5286”.

[8] “No que diz respeito a precedentes de julgamento de casos envolvendo violação do art. 12 da Instrução CVM nº 358, foram analisados os Processos Administrativos Sancionadores nº 08/2009; 12/05; RJ2005-2815; RJ2006- 9070; RJ2007/1176; RJ2007/7406; RJ2007/9559; RJ2007/10843; RJ 2007/11415; RJ2008/2209; RJ2008/9947; RJ2009/1365; RJ2009/2172; RJ2009/5286; RJ2011/2148; RJ2011/3262; RJ2012/1542; e RJ2014/1020. Já no tocante a precedentes de celebração de termos de compromisso em acusações relativas à violação do art. 12 da Instrução CVM nº 358, foram analisados os termos de compromisso celebrados no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores nº RJ2007/9080; RJ2007/7292; RJ2007/7548; RJ2007/11415; RJ2007/5035; RJ2007/9080; RJ2008/2712; RJ2009/4096; RJ2011/8755; RJ2012/01542; RJ2012/4464; RJ2014/591; RJ2014/8013; e RJ2015/10801”.

[9] **PETRO RIO e SOCIÉTÉ MONDIALE FIA** não constam de outros processos sancionadores instaurados pela CVM. Já a **BRIDGE**, além do atual processo, também possui os seguintes PAS na CVM: (i) PAS SEI 19957.008143/2018-26, instaurado para apurar irregularidades detectadas atreladas à emissão e distribuição de debêntures, em infração ao disposto no inciso I c/c inciso II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 08/79 (“ICVM 8”), e inobservância a outras regras correlatas da CVM. Em fase de defesa na CVM; e (ii) PAS SEI 19957.008816/2018-48, instaurado para apurar irregularidades detectadas atreladas à emissão e distribuição de debêntures, em infração ao disposto no inciso I c/c inciso II, alínea “c”, da ICVM 8, e inobservância do art. 10, parágrafo primeiro, da Instrução CVM nº 476/06, e a outras regras correlatas da CVM. Em fase de defesa na CVM.

[10] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Alexandre Casara**, **Superintendente em exercício**, em 19/07/2019, às 15:49, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula**



**Aguiar, Superintendente**, em 19/07/2019, às 16:26, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente em exercício**, em 19/07/2019, às 16:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Superintendente em exercício**, em 19/07/2019, às 16:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 19/07/2019, às 18:11, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0803639** e o código CRC **D6E38467**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0803639** and the "Código CRC" **D6E38467**.*

---

---